



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:179, que modifica algumas disposições do decreto n.º 14:906, o qual regula a situação dos funcionários adidos, manda cessar os trabalhos extraordinários enquanto houver adidos por colocar e regula o provimento das vagas nos quadros do funcionalismo e revoga o supracitado decreto.**

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 15:217** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Marco de Canaveses a vender uns baldios maninhos que lhe pertencem.
- Decreto n.º 15:218** — Autoriza a Junta de Freguesia de S. Fins do Tamel, concelho de Barcelos, a alienar uns baldios que possui.
- Decreto n.º 15:219** — Desanexa da freguesia de Abrã, do concelho de Santarém, a parte do lugar de Espinheiro, na qual estava integrada — Cria a freguesia de Espinheiro, ficando a pertencer integralmente ao concelho de Alcanena.
- Decreto n.º 15:220** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Ribeira de Pena a elevar as suas percentagens sobre as contribuições predial, rústica e urbana.
- Decreto n.º 15:221** — Cria a freguesia de Marinhalis, com sede na povoação do mesmo nome, que fica desanexada da freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos.
- Decreto n.º 15:222** — Cria a freguesia de Moscavide, com sede na povoação do mesmo nome, situada ao norte da estrada de circunvalação, a qual fica pertencendo ao concelho de Loures.
- Decreto n.º 15:223** — Cria uma freguesia no concelho da Figueira da Foz denominada da Marinha das Ondas.
- Decreto n.º 15:224** — Cria a freguesia de Amoreira da Gândara, do concelho de Anadia.
- Decretos n.ºs 15:225 e 15:226** — Criam no concelho de Vila Nova de Ourém as freguesias de Alboritel e Gondemaria.
- Decreto n.º 15:227** — Cria uma nova freguesia no lugar de Moçarria, concelho de Santarém.
- Decreto n.º 15:228** — Eleva à categoria de vila as povoações de Canas de Senhorim e de Santar, do concelho de Nelas, passando a primeira a denominar-se Canas da Beira.
- Decreto n.º 15:229** — Eleva à categoria de vila a povoação de Alcanhões, do concelho de Santarém.
- Decreto n.º 15:230** — Torna obrigatória dentro da área da cidade das Caldas da Rainha onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior.

### Ministério da Guerra:

- Portaria n.º 5:272** — Manda pôr em execução, a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.
- Rectificação ao decreto n.º 15:150, que determina que sejam eliminados dos respectivos quadros e entregues ao Governo, que lhes dará o destino que julgar mais conveniente, os militares do activo, da reserva e reformados que estejam incluídos em algumas das disposições do referido decreto e torna aplicáveis essas disposições à armada, guarda nacional republicana, guarda fiscal, polícia cívica, às corporações com organização militar e aos funcionários públicos.**

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 14:770, que aumenta um parágrafo ao artigo 6.º do decreto n.º 13:851, a fim de esclarecer a altura em que as praças que passaram à situação de licenciadas podem ser chamadas ao serviço efectivo.**

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 5:273** — Insere várias instruções acerca do reconhecimento recíproco entre o Governo Belga e o Governo Português das legislações sobre meios de salvação a bordo.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Portaria n.º 5:274** — Determina a forma de o Conselho Superior de Viação custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo.
- Portaria n.º 5:275** — Manda observar várias instruções para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada.
- Portarias n.ºs 5:276 e 5:277** — Fixam as taxas para conversações nos postos telefónicos em Ançã, concelho de Cantanhede, e S. João do Campo, concelho de Coimbra, e em Nordeste, distrito de Ponta Delgada.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 15:231** — Torna extensivo à sua distribuição como agregados o direito de preferência consignado no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, aos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime anterior ao estabelecido pelo mesmo decreto.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

### Decreto n.º 15:179

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas disposições do decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogado o decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928, e substituído pelas disposições seguintes:

Art. 2.º Todos os processadores de folhas dos vencimentos dos funcionários adidos, na disponibilidade ou em situação semelhante e ainda os pertencentes a quadros especiais, quer dos serviços do Estado, quer dos corpos administrativos, com excepção dos funcionários judiciais

e militares, enviarão imediatamente, se ainda a não tiverem remetido até esta data, ao Conselho Superior de Finanças, uma relação de onde consto os nomes daqueles funcionários, a sua categoria, idade, data da primeira nomeação, residência, habilitações literárias, vencimentos e mais proventos, segundo os elementos que possuírem e lhes sejam fornecidos.

§ 1.º A partir da publicação deste decreto, todos os funcionários a que se refere este artigo passam a ter a designação única de adidos, exceptuando apenas as situações transitórias de disponibilidade e de inactividade permitidas nas organizações de serviços de cada Ministério, situações estas que serão tornadas iguais para todos os funcionários públicos por diploma coordenado no Ministério das Finanças e aprovado em Conselho de Ministros.

§ 2.º Aos indivíduos que ingressam nos serviços por meio de contratos autorizados nas respectivas organizações são mantidos todos os direitos que lhes conferem as mesmas organizações.

Art. 3.º Com os elementos que lhe forem fornecidos organizará o Conselho Superior de Finanças, até o dia 19 de Março de 1928, uma relação de todos os adidos, por Ministérios, dependências e corpos administrativos, que fará publicar no *Diário do Governo*, com o visto prévio do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os funcionários interessados poderão reclamar no prazo de quinze dias contra a insuficiência ou inexactidões da relação, que será rectificada com o resultado das reclamações atendidas e ainda com os informes oficiais que ao mesmo Conselho puderem ser enviados durante o mesmo quinze dias.

§ 2.º Da relação definitiva, também publicada no *Diário do Governo*, se tiver havido alterações, tirará a Imprensa Nacional separatas para serem distribuídas pelas direcções gerais, serviços e organismos.

Art. 4.º Todos os adidos, com excepção dos que se encontrem na situação de aguardarem a aposentação, serão obrigados a entregar, no prazo de sessenta dias, nas repartições processadoras das fôlhas, se o não tiverem feito nas estações competentes ao tempo da sua nomeação ou posteriormente, a sua certidão de idade, certificado do registo criminal e certidão das suas habilitações literárias e especiais, com nota de todos os cargos que tenham exercido e exerçam.

As estações oficiais onde se guardem os documentos do cadastro dos aludidos funcionários enviarão imediatamente estes documentos às repartições processadoras das fôlhas, mediante relação em duplicado, cobrando recibo no exemplar que lhes fôr restituído.

Estes documentos serão oportunamente remetidos à estação onde os adidos forem colocados definitivamente.

§ único. O funcionário adido que até o dia 19 de Março de 1928 não entregar a certidão de idade e o certificado do registo criminal não será incluído nas futuras fôlhas de vencimentos sem haver cumprido aquela obrigação, só podendo ser depois abonado do que deixe de receber se, a requerimento do interessado, o Ministro das Finanças o autorizar, fundado no reconhecimento de ter havido caso de força maior que justifique a falta.

Art. 5.º A partir da data da primeira publicação, no *Diário do Governo*, da relação a que se refere o artigo 3.º e omquanto houver adidos, não poderão o Governo, os corpos administrativos e em geral todos os serviços públicos, com ou sem autonomia, nomear para qualquer cargo, mesmo que seja por contrato, pessoa estranha aos quadros efectivos ou aos adidos, com excepção de nomeações interinas para responsáveis de cofres públicos que não possam dispensar-se, e de contratos com nacionais ou estrangeiros escolhidos pela entidade competente para o desempenho de funções técnicas ou especializadas, dos de pessoal de limpeza e se-

melhantes o dos destinados ao desempenho de serviços de natureza eventual e transitória.

§ 1.º Quando porém o lugar a prover exija determinado curso ou habilitações imprescindíveis, literárias ou especiais, e se verifique que entre os funcionários efectivos e adidos devidamente habilitados não há quem o pretenda, e que entre os adidos não há nenhum que, em face da relação publicada nos termos do artigo 3.º e dos documentos existentes nas repartições públicas, possua tais cursos ou habilitações e a necessária idoneidade, abrir-se há concurso público para o provimento, nos termos que o regulam ou vierem a regular, a que serão admitidos indivíduos estranhos aos serviços públicos.

§ 2.º Para preenchimento de quaisquer vagas abrir-se hão os concursos documentais ou de provas públicas determinados nas respectivas leis e regulamentos ou os que o Governo entender mandar abrir, mas para o provimento de lugares vitalícios de quadros considerados técnicos, para que todavia se não exija um curso superior, lugares que serão indicados em portarias do Ministro competente, se o não estiverem já em diploma especial ou nas diversas organizações anteriores ou posteriores ao presente decreto, abrir-se há sempre concurso de provas públicas.

A todos os concursos serão admitidos tanto os funcionários efectivos como os adidos que satisfaçam às condições de admissão.

§ 3.º Os funcionários adidos, nos termos deste decreto, que à data da sua publicação já se encontrarem prestando serviço nas diferentes direcções, repartições ou quaisquer outros organismos do Estado ou corporações administrativas, têm preferência para o ingresso nos lugares de entrada nos quadros privativos dos mesmos organismos, de harmonia com as disposições applicáveis do decreto n.º 12.831, de 17 de Dezembro de 1926, de que para tal fim beneficiam e sem embargo de quaisquer outras disposições em contrário, salvo as do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13.949, de 1.º de Julho de 1927, e as da portaria n.º 4.853, de 31 de Março de 1927.

§ 4.º Os secretários e amanuenses das extintas administrações dos concelhos, quando não tenham colocação nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 14.812, de 31 de Dezembro de 1927, e do n.º 15.129, de 8 de Março de 1928, serão obrigatoriamente colocados nos lugares vagos de aspirantes de finanças e chefes fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

a) Serão também obrigatoriamente colocados nos lugares referidos neste parágrafo os oficiais de diligências que tenham as habilitações legais ou o respectivo concurso.

b) Enquanto existirem os lugares de fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, serão nêles providos obrigatoriamente os oficiais de diligências das extintas administrações que não tiverem colocação por efeito da alínea anterior.

c) As colocações a que alude este parágrafo serão feitas pela seguinte ordem:

1.º Em cada repartição de finanças, os funcionários das extintas administrações do respectivo concelho, se o Ministro das Finanças o entender;

2.º Fora do concelho, os funcionários das extintas administrações por ordem da sua categoria, e dentro de cada categoria por ordem de antiguidade.

§ 5.º Para o provimento de todos os cargos para que se não abra concurso e ainda para os de quadros considerados técnicos ou outros para que não haja concorrentes será publicado no *Diário do Governo* aviso convidando todos os funcionários efectivos e adidos, que os pretendam, a requerê-los, instruindo a petição com os documentos que entenderem e os que melhor provem as suas habilitações, competência e idoneidade, indicando os serviços que lhes convierem, haja ou não haja vaga na

ocasião, ficando dispensada a junção dos documentos citados na relação a que se refere o artigo 3.º e dos que fizerem parte do cadastro.

§ 6.º Todos os provimentos serão feitos sem prejuízo das promoções por antiguidade ou escolha e das transferências e colocações a que, pelas leis e regulamentos em vigor, tenham direito os funcionários dos quadros privativos onde as vagas se dêem.

Art. 6.º Serão colocados nas vagas, de preferência, os funcionários que as solicitarem e de harmonia com as provas dadas nos concursos ou com os documentos apresentados, mas tendo-se sempre em atenção as informações oficiais sobre o zelo, assiduidade, competência, idoneidade, comportamento e prática dos serviços, sujeitando-se porém às regras gerais que estabelecem a contagem na antiguidade e mais condições de entrada nos quadros privativos onde ingressarem, a seu pedido.

§ 1.º Não havendo quem requeira serão obrigatoriamente colocados:

1.º Os adidos de categoria igual à do cargo a preencher, pela ordem de antiguidade da posse do primeiro emprego público que exerceram;

2.º Os adidos de categoria imediatamente inferior, pela mesma ordem da primeira posse;

3.º Os adidos das categorias imediata e sucessivamente superiores, começando pelos mais modernos, mas com todos os proventos que competirem à sua categoria e o direito de ingressarem sem mais formalidades nas primeiras vagas que se derem no quadro onde forem colocados, na categoria igual à que possuírem.

§ 2.º O prazo para a posse será de dez dias, a contar da publicação ou comunicação do despacho, quando os adidos estiverem residindo na localidade onde existirem as vagas que vão preencher; de trinta dias quando em localidade diferente dentro do continente da República e de sessenta dias quando nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Os adidos que não tomarem posse dos lugares onde forem colocados dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo antecedente serão demitidos.

Art. 7.º A não ser por motivo de doença comprovada pela respectiva junta médica oficial, ou por caso de força maior devidamente verificado, nenhuma licença poderá ser concedida aos adidos que forem ocupar vagas em qualquer quadro sem passarem seis meses depois da posse, não podendo ser concedida com vencimentos senão por doença e nos termos estabelecidos.

§ 1.º Nenhum adido poderá ausentar-se da sua residência oficial sem licença, mesmo que não esteja a prestar serviço em repartição pública.

§ 2.º O funcionário adido que regressar de licença ilimitada só terá direito a abonos quando seja colocado, nos termos deste decreto, em qualquer vaga.

Art. 8.º Ainda antes das colocações definitivas poderá o Governo mandar prestar serviço, onde convenha, aos adidos, sob as ordens de um funcionário de categoria superior ou igual, mais antigo, sendo demitido o funcionário que sob qualquer pretexto se negue a cumprir, ou de facto não cumpra, as determinações que lhe forem feitas.

Art. 9.º Ao funcionário adido, colocado em qualquer cargo público, pertencem desde a nova posse todos os proventos desse cargo, deixando porém de perceber os que como adido estava recebendo, nunca podendo haver acumulação de vencimentos, mesmo quando estes sejam constituídos só por emolumentos.

Fica todavia com direito à colocação nas vagas que depois ocorrerem nos organismos de onde proveio.

§ único. O funcionário adido, nos termos deste artigo, é obrigado a enviar no prazo de quinze dias para o respectivo Ministério a nota dos cargos que exerce e daqueles em que fôr adido, sob pena de suspensão por seis meses de todos os vencimentos e emolumentos. A

nota referida será enviada por cada Ministério ao das Finanças no prazo de três dias.

Art. 10.º Quando deixar de haver adidos em alguma classe e seja indispensável prover vagas que já não possam ser preenchidas pelos adidos existentes, em virtude da diferença de classes, serão os cargos providos, por meio de contratos autorizados pelo Conselho de Ministros, em indivíduos estranhos aos serviços públicos que possuam as competentes habilitações legais.

§ único. Os segundos continuos e serventes serão porém, neste caso, à medida que vagarem os seus lugares, substituídos por assalariados.

Art. 11.º Todos os contratos ou ajustes, cuja duração exceda o prazo de trinta dias, carecem de prévia autorização ministerial.

Art. 12.º O acesso aos lugares de primeiros oficiais ou equiparados dos quadros privativos de todas as repartições do Estado só pode fazer-se por concurso de provas públicas quando esses primeiros oficiais ou equiparados possam ainda ocupar, dentro do seu quadro, cargo de categoria superior para o exercício do qual não seja exigido concurso.

Art. 13.º A não ser em comissão ou por contrato transitório nenhum funcionário aposentado ou reformado poderá exercer qualquer cargo público sem primeiro ser dado por capaz pela junta médica da Caixa de Aposentações, deixando, desde a nova posse, de ser considerado como aposentado ou reformado e perdendo por completo o direito à pensão ou vencimento que antes lhe competia.

Ser-lhe há porém contado todo o tempo de serviço anterior para futura aposentação ou reforma.

§ único. Os funcionários aposentados ou reformados que estão exercendo cargos vitalícios da efectividade e que, até 31 de Março de 1928, não declararem por escrito que desejam permanecer na situação de aposentados ou reformados, abandonando os cargos que estão exercendo, ficarão considerados efectivos, para todos os efeitos, deixando de abonar-se-lhes, desde aquela data, as pensões ou parte das pensões da inactividade.

Art. 14.º Nenhuma entidade poderá mais processar fôlhas de vencimento por horas extraordinárias de serviço, quer nos serviços do Estado, quer nos de corpos administrativos, emquanto houver por colocar adidos nos termos deste decreto, devendo as direcções gerais, repartições ou quaisquer organismos do Estado em que os funcionários do quadro privativo, quando completo, não bastem para o desempenho cabal dos serviços a seu cargo, promover a chamada dos adidos indispensáveis que pelas suas habilitações, de harmonia com as respectivas organizações e idoneidade, possam desempenhar os trabalhos que lhes forem confiados.

§ 1.º Exceptuam-se os trabalhos extraordinários, devidamente remunerados, permitidos pelo decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927; os serviços extraordinários permanentes que têm de ser desempenhados nas alfândegas fora das horas regulamentares do expediente; os que o Conselho de Ministros autorizar, por absoluta necessidade, nos estabelecimentos de ensino público; os que, para serviços urgentes e inadiáveis, forem mandados executar pelos Ministros das diferentes pastas fora das horas do expediente ordinário; os que tiverem de realizar-se, com prévio despacho ministerial, nos estabelecimentos fabris do Estado; os que o Ministro das Finanças autorizar com os serviços das relações com os banqueiros do Governo no estrangeiro; com os da dívida pública fundada, amortizável o flutuante; com os do apuramento das contas públicas; e ainda finalmente com os da regularização, conferência, conclusão e fecho da escrita da receita e despesa relativas a cada ano económico findo, nas diversas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e nas 1.ª e 2.ª Re-

partições da Direcção Geral da Fazenda Pública, durante os dias e horas que o mesmo Ministro determinar, mas sempre de modo que a despesa com estes últimos trabalhos nunca possa exceder o quantitativo correspondente à soma dos vencimentos completos que, durante quatro meses, competem aos funcionários que naquelas repartições prestarem normalmente serviço.

§ 2.º Para o cálculo da verba a despendar, no corrente ano económico, com os trabalhos extraordinários a que se refere a última parte do parágrafo antecedente, contam-se os já executados desde Julho de 1927, exceptuando apenas os destinados a serviços mencionados anteriormente.

Art. 15.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento ou interpretação do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 15:217

Tendo na merecida consideração o pedido da comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses, para ser autorizada a vender parte dos baldios incultos que possui em todo o concelho e principalmente nas freguesias de Alpendurada, Matos e Várzea do Douro, para com cujo produto ocorrer a diversas obras destinadas a casas de magistrados e abastecimento de águas;

Considerando que a alienação dos baldios que se pretende levar a efeito tem por fim dotar o concelho com os melhoramentos indispensáveis que de há muito vêm sendo reclamados;

Considerando que um dos principais melhoramentos, o abastecimento de água, se impõe não só para abastecimento da população como também para determinados casos urgentes;

Considerando que a falta de saneamento público, a deficiência de higiene e o perigo constante de um incêndio gravíssimo reclamam immediatas providências;

Considerando ainda que a comissão administrativa da mesma Câmara, para cumprimento do que lhe é imposto pela disposição do artigo 168.º do decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, têm de dar começo às obras de construção para casas dos magistrados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses autorizada a vender, em hasta pública e independentemente das leis de desamortização, somente até metade dos baldios maninhos que possui nas freguesias de Alpendurada, Matos e Várzea do Douro.

§ único. O produto da venda a que se refere o artigo 1.º é destinado às obras a fazer com a construção de casas dos magistrados e o abastecimento de água da referida vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Decreto n.º 15:218

Tendo a Junta de Freguesia do Tamel (S. Fins), do concelho de Barcelos, pedido autorização para alienar determinados baldios que possui e que são dispensados ao uso do logradouro da mesma freguesia, para com cujo produto poder ocorrer às despesas a fazer com a construção dum cemitério;

Atendendo a que, a mesma Junta se vê em sérios embaraços para solver compromissos anteriormente tomados;

Considerando que, a não se lançar mão da venda dos baldios, ver-se-ia a Junta de Freguesia numa situação tam delicada que, para a poder remover, teria de se socorrer do empréstimo, agravando assim mais os seus encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta da freguesia de S. Fins do Tamel, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, autorizada a alienar em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, os baldios que possui nos lugares de Crasto, Vila Verde, Coveiro, Costeira, Portela, Poças e Linhas de Águas, constantes da relação anexa ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Relação dos baldios a que alude o artigo 1.º do presente decreto

Lugares	Designação do terreno e sua superficie	Confrontações
Crasto . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 1:000 metros.	Do sul com Manuel Vaz Correia, do norte com Domingos Duarte Rosas, do nascente e poente com caminho.
Vila Verde . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 1:500 metros.	Do nascente com caminho, do poente com Maria da Costa Gomes, do norte com Manuel Pereira da Cunha e do sul com José Alves.
Vila Verde . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada a 33:800 metros.	Do norte com Maria Pereira da Costa, do sul com Domingos Duarte Rosas e José Alves, do poente com Ana Martins Baptista e do nascente com António Fernandes.
Coveiro . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada a 700 metros.	Do norte com Silvestre José Pereira, do sul com o Conde de Azevedo, do nascente com Ana Lourenço da Silva e do poente com o Monte de Carapeços.
Costeira . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 4:290 metros.	Do nascente com António Barbosa dos Santos, do poente com Silvestre José Pereira, do sul com Ana Lourenço da Silva.
Portela . . . . .	Um terreno inculto com a superficie aproximada de 700 metros.	Do norte com António Ferreira Dias, do sul com Ana Gonçalves Barbosa, do nascente com D. Maria Teresa Monteverde e do poente com Miguel Pereira.
Portela . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 1:200 metros.	Do norte com António Ferreira Dias, do sul com António Barbosa, do poente com D. Maria Teresa de Monteverde e do nascente com Ana Duarte Pinheiro.
Poças . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 2:500 metros.	Do norte com Ana Gonçalves Barbosa, do sul com António Barbosa, do nascente com Manuel Gonçalves Ralha e do poente com Francisco Martins Correia.
Linhas de Águas . . . . .	Um terreno inculto, com a superficie aproximada de 500 metros.	Do norte com a estrada, do poente com Domingos da Costa Meira e do nascente e sul com António Ferreira Dias.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

## Decreto n.º 15:219

Tendo em consideração o que representou o povo de Espinheiro, dos concelhos de Alcanena e Santarém, para que, com sede no respectivo lugar, seja criada a freguesia do mesmo nome;

Considerando que tal representação significa uma justa aspiração, de há muito reclamada pelo povo do lugar de Espinheiro:

Considerando que essa sua aspiração se funda no grande desenvolvimento que lhe tem sido imprimido, e assim é que aquele lugar já conta hoje um edificio escolar, além do cemitério, fontes e estradas, tudo à custa dos seus habitantes, e também com o auxilio da Câmara Municipal do concelho de Alcanena;

Considerando que o mencionado lugar de Espinheiro dista do concelho de Alcanena apenas sete quilómetros, o contrário do que sucede com o de Santarém, que fica a uma distancia de vinte e seis quilómetros;

Considerando que o já mencionado lugar conta actualmente 1:180 habitantes, estando por conseguinte dentro das disposições do artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Atendendo à informação favorável do competente governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Abrã, do concelho de Santarém, a parte do lugar de Espinheiro, na qual estava integrado

Art. 2.º É criada a freguesia de Espinheiro, com sede na povoação do mesmo nome, ficando a pertencer integralmente ao concelho de Alcanena.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são: poente-norte, por uma linha que, partindo das vertentes do sitio denominado Carrapato, passe pela Calvina ao poente da propriedade de Filipe Francisco e pelo Vale da Cegonha e Vale de Sumas até ao moinho da Serra do Pedrógão; norte-nascente, por uma linha que, partindo daquele moinho, passe pelas vertentes Caramona, Cabeça Gorda e Vale Salgueiro até Cabeça de Águia; nascente-sul, por uma linha que, partindo da Cabeça de Águia, passe pelo Ribeiro do Corredoiro, ao poente da propriedade de herdeiros de Manuel Talhão, e ao nascente da de Joaquim da Costa Garoto, pelo Vale Magigou e Vale das Canas, ao nascente da de João Oliveira Minderico até Lameirinhas; sul-poente, por uma linha que, partindo pelo caminho vicinal das Lameirinhas, passe ao Vale do Homem Morto, Ervideiras, Catarinos até às vertentes do Carrapato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**Decreto n.º 15:220**

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Ribeira de Pena representado no sentido de ser autorizada a elevar as suas percentagens sobre as contribuições do Estado, predial rústica e urbana, até 100 por cento e 45 por cento respectivamente;

Considerando que a mesma comissão administrativa luta com dificuldades para satisfazer determinados encargos que reclamam o seu inadiável pagamento, visto se encontrar quasi esgotada a sua classificação tributária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Ribeira de Pena autorizada a elevar as suas percentagens sobre as contribuições predial rústica e urbana, respectivamente até 100 por cento e 45 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 15:221**

Tendo em consideração o que representou o povo contribuinte de Marinhais, cujo lugar está integrado na freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos, para que, com sede no mesmo lugar, seja criada a freguesia do mesmo nome;

Considerando que a povoação de Marinhais reúne todos os requisitos para se poder constituir em freguesia;

Considerando que a sua desanexação da freguesia de Muge nada afecta os interesses desta;

Considerando que, dependendo a criação da freguesia especialmente dos precisos recursos para se poder manter, provado está que os possui suficientemente para integral satisfação dos seus encargos;

Considerando ainda que a aludida povoação conta mais de 800 habitantes, circunstância esta que lhe dá o direito de se constituir em freguesia, como está expresso no artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Muge, do concelho de Salvaterra de Magos, a povoação de Marinhais.

Art. 2.º É criada a freguesia de Marinhais, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia serão os fixados

por acôrdo a estabelecer entre as freguesias de Muge e Marinhais, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 15:222**

Atendendo ao que representaram as estações oficiais competentes para que seja criada a freguesia de Moscavide, povoação esta que, a par de um desenvolvimento progressivo, conta hoje já o número de habitantes, mais que o exigido pelo artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Moscavide, com sede na parte da povoação do mesmo nome situada ao norte da estrada de circunvalação, a qual ficará pertencendo ao concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia serão fixados no prazo de noventa dias por acôrdo entre os presidentes das juntas de freguesia confinantes, desempatando o administrador do concelho de Loures.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 15:223**

Considerando o que foi representado pelos respectivos povos;

Considerando que o governador civil de Coimbra deu parecer favorável no sentido de ser criada uma freguesia com sede na Marinha das Ondas, concelho de Figueira da Foz;

Tendo em vista a comodidade dos povos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma freguesia no concelho da Figueira da Foz, denominada da Marinha das Ondas, com

sede nesta localidade e composta das seguintes povoações: Marinha das Ondas, Gigante, Casal de S. Jorge, Casal do Seiça, Cagarata, Matos, Tojeira, Casal de S. Paio, Praia da Leirosa e Moinhos, pertencentes à freguesia do Lavos; e Marinha das Ondas, parte da Ribeira de Seiça, Matas; Acipreste e Cozinheiros, pertencentes à freguesia do Paião.

Art. 2.º O limite da freguesia será pelo norte uma recta a partir do Oceano 500 metros ao norte da Praia da Leirosa até encontrar no lugar de Acipreste a freguesia do Lourical, seguindo na direcção do sul até um poço que existe além dos Cozinheiros, próximo à estação do caminho de ferro do Lourical, e daqui para Oeste, até o mar, delimitando esta freguesia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:224

Tendo alguns cidadãos eleitores da freguesia de Sangalhos, do conselho de Anadia, representado no sentido de ser criada a freguesia de Amoreira da Gândara, do mesmo concelho, a qual seria constituída pelos lugares de Amoreira, Lapas, Madureira, Madureirinha, Relvada, Portouro, Ribeirinho e Ribeiro da Gândara e respectivos limites e ainda parte do lugar do Grou, que pertence à freguesia de Sangalhos;

Considerando que, com a criação da nova freguesia, que fica com mais de 800 habitantes, não sofre a freguesia de Sangalhos redução abaixo desse número;

Considerando que, pelo censo da população da freguesia de Sangalhos, conta esta 795 fogos com 3:179 habitantes;

Considerando que a nova freguesia, que é constituída por uma terça parte da de Sangalhos e deverá ficar com mais de 1:000 habitantes, dispõe dos meios necessários para se poder manter;

Considerando que com a pretendida criação da mencionada freguesia em nada é prejudicada a de Sangalhos, que fica com recursos necessários para ocorrer às suas despesas obrigatórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Amoreira da Gândara, do concelho de Anadia, a qual ficará constituída pelos lugares de Amoreiras, Lapas, Madureira, Madureirinha, Relvada, Portouro, Ribeirinho e Ribeiro da Gândara e respectivos limites; e ainda parte do lugar do Grou que pertence à freguesia de Sangalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:225

Atendendo ao que me foi solicitado pelo administrador do concelho de Vila Nova de Ourém, por intermédio do competente governador civil do distrito de Santarém, para que seja criada a freguesia de Alboritel;

Considerando que as razões que imperam em tal pedido justificam a necessidade da criação da mencionada freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém a freguesia de Alboritel, com sede no lugar do mesmo nome, a qual deverá ser constituída pelos lugares de Alboritel, Togeira e Toucinhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:226

Atendendo ao que foi representado pela grande maioria dos povos da Gondemaria e lugares próximos, da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém;

Considerando que o governador civil de Santarém informou favoravelmente e que é necessário atender à comodidade dos povos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, a freguesia de Gondemaria com sede na povoação do mesmo nome e constituída pelas povoações seguintes: Gondemaria, Fartaria, Cardiais, Santarém dos Tojos, Calçada, Outeiro da Calçada, Cidral e Soutaria, que serão desanexadas da freguesia do Olival; Casal da Bica e Areias do Favacal, que serão desanexadas da freguesia de Vila Nova de Ourém; e Escandarão, que será desanexada da freguesia de Ourém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:227

Tendo em consideração o que expõe a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Moçarria, do concelho de Santarém, no sentido de ser rectificada a lei n.º 1:287, de 12 de Julho de 1922, que criou aquela freguesia;

Atendendo a que tal petição constitui o sentir dos seus administrados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no lugar de Moçarria, concelho de Santarém, uma nova freguesia, constituída por aquele lugar e pelos de Secorio e Vila Nova de Babeca, que para êsse efeito serão desanexados da freguesia das Abitureiras.

§ único. A freguesia de que se trata no presente artigo fica constituída pela área da antiga freguesia das Abitureiras que fica a sul da seguinte linha: Casal do Maio (da freguesia da Várzea, mas indicada para definir a linha), Cusmarias (exclusive), Moinho do Vitorino (inclusive), Pousios (inclusive), Cabeço da Choca (exclusive) e Forno da Cal (inclusive).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:228

Tendo em vista o que foi representado pela Junta de Freguesia de Canas de Senhorim, e a infermação favorável do governador civil de Viseu, ouvidas as entidades competentes do concelho de Nelas;

Atendendo ao grande desenvolvimento atingido pela povoação de Canas de Senhorim e pela povoação de Santar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila, passando a denominar-se Canas da Beira, a povoação de Canas de

Senhorim, do concelho de Nelas, distrito de Viseu. É igualmente elevada à categoria de vila a povoação de Santar, do mesmo distrito e concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:229

Tendo em vista a proposta apresentada pelo governador civil de Santarém;

Considerando que a povoação de Alcanhões tem já hoje uma população de 2:400 habitantes com mais de vinte estabelecimentos comerciais, duas escolas com uma população escolar superior a 400 crianças, caixa de crédito agrícola, uma importante fábrica de moagem, associação de bombeiros, etc.;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação de Alcanhões, do concelho e distrito de Santarém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:230

Considerando que é necessário dotar a cidade das Caldas da Rainha com um serviço completo e perfeito de abastecimento de água canalizada aos domicílios, para consumo dos seus habitantes, serviços de rega, incêndio, higiene, etc.;

Considerando que é da máxima conveniência, em proveito da salubridade pública, que todos se utilizem de água pura e própria para consumo, reservando-se a água de poços ou cisternas para regas e outros usos em que não perigues a higiene;

Considerando que é necessário que do consumo da água canalizada pela Câmara Municipal resulte para esta uma receita indispensável à sustentação dos encargos provenientes das despesas feitas com aquele abastecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade das Caldas da Rainha onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30% ou superior, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo anterior são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 5:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, pôr em execução, a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* de 9 de Março, 1.ª série; no decreto n.º 15:150, a p. 485, col. 2.ª e na alínea e) do artigo 1.º, onde se lê: «Aqueles que pelo seu comportamento», leia-se: «As praças de pré que pelo seu comportamento».

Lisboa, 22 de Março de 1928. — O Chefe do Gabinete, *José Joaquim Ferreira da Silva*, coronel.

#### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

Devidamente rectificado novamente se publica o decreto n.º 14:770, de 22 de Dezembro de 1927:

#### Decreto n.º 14:770

Estabelecendo o artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que-as praças que passaram à si-

tução de licenciadas mediante o pagamento da taxa de 2.500\$ ficam «obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento da ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para o serviço das colónias», podendo porém haver dúvidas sobre a altura em que essas praças podem ser chamadas ao serviço efectivo, tanto no caso de convocação extraordinária como para o serviço nas colónias;

Convindo modificar a forma de arrecadar a receita proveniente do pagamento das taxas de licenciamento, usando-se o mesmo processo já adoptado para outras taxas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Quando o orçamento não permitir a conservação em serviço efectivo, durante os doze meses que se seguem à escola de recrutas, de todo o contingente encorporado, serão licenciadas as praças que antes de efectuado o sorteio, que sempre se deve realizar oito dias antes da conclusão das escolas de recrutas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército modificado pela determinação 1.ª do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 1923, tiverem requerido aos comandantes das respectivas unidades e efectuado o depósito de uma taxa de 2.500\$ no cofre do respectivo concelho administrativo, com destino à aquisição de material de mobilização.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento, aquelas quantias serão remetidas à Agência Militar, sob a rubrica «Taxa de licenciamento», à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando porém as praças obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para serviço das colónias.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Imediatamente à sua transferência para a Agência Militar, as unidades enviarão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais, em duplicado, das praças que efectuaram aquele pagamento.

Terminada a liquidação desta receita, a 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra providenciará para que ela dê entrada na Fazenda Pública para se escriturar como receita consignada à comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército para oportunamente ter a aplicação a que é destinada.

§ 5.º As praças licenciadas ao abrigo do disposto no corpo do presente artigo deverão ser as últimas da sua encorporação a ser chamadas ao serviço efectivo nos casos previstos no referido artigo.

Quando haja necessidade de recorrer a estas praças para serviço nas colónias, far-se há um novo sorteio para esse efeito, onde entrarão somente as praças que hajam pago a taxa de licenciamento.

§ 6.º Não são permitidas trocas de serviço.

§ 7.º Quando o licenciamento deva recair em pra-

ças em quem falte apenas seis meses de serviço efectivo, elle deverá efectuar-se análogamente ao que fica disposto para aquellas a quem falta doze meses, sendo porém a taxa de licenciamento reduzida a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Portaria n.º 5:273

Atendendo às declarações contidas em correspondência oficial trocada entre o Governo Belga e o Governo Português acerca do reconhecimento recíproco das legislações dos dois Países sobre meios de salvação a bordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que as autoridades marítimas aceitem, sem necessidade de outras verificações, a descrição dos meios de salvação dos navios belgas em portos portugueses, contida nos *permis de navigation non pérímés*, devendo portanto restringir a sua interferência a verificar, de acordo com o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, se o número de pessoas a bordo e o das a embarcar no respectivo porto estão em harmonia com esses meios de salvação;

2.º Que a determinação contida no número anterior não abranja os navios belgas que transportem emigrantes portugueses, aos quais, então, deve ser aplicado o disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

### Portaria n.º 5:274

Considerando que a substituição das cartas de condutores do automóveis e de livretes de circulação destes veículos, anteriormente distribuídos, tendo de ser feita

até 31 de Maio do corrente ano, nos termos do artigo 45.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, determina um excesso de expediente das comissões técnicas de automobilismo;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 28.º do referido Código da Estrada, é cobrada pela referida substituição apenas a sobretaxa destinada à Inspeção das Tropas de Comunicações, não produzindo qualquer receita para as aludidas comissões técnicas como compensação das despesas extraordinárias que lhes são impostas e que não é justo que estas fiquem a cargo dos chefes das respectivas secretarias como está preceituado para despesas do expediente normal;

Considerando também que se torna indispensável instalar devidamente os serviços do Conselho Superior de Viação e da Comissão Técnica de Automobilismo do Centro, recentemente criadas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizado o Conselho Superior de Viação a retirar das receitas que forem depositadas à sua ordem, nos termos do artigo 47.º do Código da Estrada, as quantias indispensáveis para custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo impostas pela imediata substituição de todas as cartas de condutores do automóveis e dos livretes de circulação destes veículos, bem como as derivadas da instalação dos serviços do mesmo Conselho Superior e da comissão técnica de automobilismo do centro, com sede em Coimbra.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

### Portaria n.º 5:275

Considerando que se não acha preceituado o que deve constar dos certificados do cadastro policial a que se refere a alínea d) do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que se torna indispensável conhecer todo o conteúdo desses cadastros, para se poder avaliar da idoneidade dos candidatos a condutores de viaturas automóveis e ainda daqueles que, nos termos do n.º 2.º do artigo 45.º do dito Código da Estrada, têm de substituir as suas actuais cartas de condutor e assim, criteriosamente, conceder-se ou negar-se a carta de condutor, segundo o grau de gravidade dos casos que dos mesmos cadastros constarem;

Considerando que aos oficiais do exército e da armada, em efectivo serviço, e aos funcionários civis de determinadas categorias, na actividade, pode ser dispensada a apresentação do certificado de cadastro policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, observar o seguinte:

1.º Que os encarregados de passarem os certificados de cadastro policial, para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada, observem o disposto no § 3.º do decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927;

2.º Que as comissões técnicas de automobilismo somente concedam ou substituam cartas de condutor de viaturas automóveis aos indivíduos que apresentem certificado do qual não constem prisões pelos factos indicados na alínea a) do artigo 40.º do Código da Estrada ou outros a que corresponda prisão maior celular;

3.º Que as referidas comissões remetam ao Conselho Superior de Viação, para apreciação e resolução, os certificados de cadastro policial dos indivíduos a quem, nos termos do número anterior, entendam não dever conceder a carta de condutor;

4.º Que aos oficiais do exército e da armada em efectivo serviço e aos funcionários públicos de categoria não inferior a chefe de repartição ou equiparados, na situação de actividade, não seja exigido certificado de cadastro policial para a troca ou concessão de carta de condutor de viaturas automóveis, devendo este documento ser substituído, para os primeiros pela respectiva nota de assentamentos e para os restantes por declaração expressa do cargo que ocupam, feita pelos directores gerais a que estiverem subordinados, ou assinada pelo próprio e devidamente autenticada com o selo em branco.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

##### 2.ª Divisão

#### Portaria n.º 5:276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º, que sejam criados e abertos à exploração postos telefónicos públicos em Ançã, concelho de Cantanhede, e em S. João do Campo, concelho de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Ançã ou de S. João do Campo para Coimbra. . . . .	2\$00
De qualquer destes postos para qualquer outra localidade as taxas applicadas a Coimbra para idénticas conversações.	

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 5:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que organizou os serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e a fiscalização das indústrias eléctricas, seja criado um posto telefónico público em Nordeste, distrito de Ponta Delgada, e que às suas comunicações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Nordeste para Feteiras ou Capelas, ou vice versa . . . . .	3\$50
---	-------

De Nordeste para Ponta Delgada, Vila Franca do Campo, Furnas ou Povoação, ou vice versa . . . . .	3\$00
De Nordeste para Ribeira Grande. . . . .	2\$50
De Nordeste para Maia . . . . .	2\$00

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:231

A fim de ser dada justa e completa satisfação aos direitos dos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime estabelecido pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, segundo o qual a matrícula das mesmas escolas era limitada ao número de vagas previamente fixado de harmonia com as necessidades do ensino;

De acôrdo com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de preferéncia, consignado no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, aos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime anterior ao estabelecido pelo mesmo decreto, é extensivo à sua distribuição como agregados, devendo a Direcção Geral do Ensino Secundário tomá-lo em consideração na proposta a que se refere o artigo 61.º do Estatuto de Instrução Secundária. (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

